



Lei Orgânica

| do Município de Monte Alegre de Sergipe





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

EMENDA GLOBAL LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE.

SUMÁRIO	01
PREÂMBULO	03

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (arts. 1º a 3º)	04
--	----

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I – Da organização político-administrativa (arts. 4º a 7º)	04
Capítulo II – Da divisão administrativa do município (arts. 8º a 11)	04
Capítulo III – Da competência do Município (art. 12)	05
Seção I – Da competência privativa (art. 12)	05
Seção II – Da competência comum (art. 13)	07
Seção III – Da competência suplementar (art. 14)	07
Capítulo IV – Das vedações (art. 15)	07
Capítulo V – Da administração Pública (arts. 16 a 17)	08
Seção I – Disposições gerais (arts. 16 a 17)	08
Seção II – Dos servidores públicos (arts. 18 a 27)	11

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I – Do Poder Legislativo (arts. 28 a 69)	13
Seção I – Da Câmara Municipal (arts. 28 a 35)	13
Seção II – Das atribuições da Câmara Municipal (arts. 36 a 39)	15
Seção III – Dos Vereadores (arts. 40 a 42)	17
Seção IV – Das licenças (arts. 43 a 45)	18
Seção V – Da eleição da Mesa (arts. 46 a 52)	19
Seção VI – Das atribuições da Mesa (art. 53)	21
Seção VII – Do Presidente da Câmara Municipal (art. 54)	22
Seção VIII – Do Vice-Presidente da Câmara Municipal (art. 55)	22
Seção IX – Do Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal (art. 56)	23
Seção X – Do Processo Legislativo (arts. 57 a 67)	23
Seção XI – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (art. 68 a 69)	26
Capítulo II – Do Poder Executivo (art. 70 a 94)	26
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 70 a 78)	26
Seção II – Das atribuições do Prefeito (art. 79 a 81)	28
Seção III – Da perda e extinção do mandato (arts. 82 a 85)	30
Seção IV – Dos auxiliares diretos do Prefeito (arts. 86 a 93)	31
Capítulo III – Da Segurança Pública (art. 94)	32
Capítulo IV – Da estrutura administrativa (arts. 95 a 99)	32
Capítulo V – Dos atos municipais (art. 100 a 106)	33
Seção I – Da publicidade dos atos municipais (arts. 100 a 102)	33
Seção II – Dos livros (art. 103)	34
Seção III – Dos atos administrativos (art. 104)	34
Seção IV – Das proibições (art. 105)	35
Capítulo VI – Dos bens municipais (arts. 106 a 115)	35
Capítulo VIII – Das obras e serviços municipais (art. 116 a 120)	37



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

Capítulo I – Dos Orçamentos (art. 121 a 123)	38
Seção I – Das vedações orçamentárias (art. 124)	39
Seção II – Das emendas aos Projetos orçamentários (art. 125 a 126)	40
Seção III – Da execução orçamentária (arts. 127 a 130)	41
Seção IV – Da gestão da financeira (arts. 131 a 133)	41
Seção V – Da organização contábil (art. 134)	42
Seção VI – Das contas municipais (art. 135)	42
Seção VII – Da prestação e tomada de contas (art. 136)	42
Capítulo II – Dos tributos municipais (arts. 137 a 144)	43

TÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS (art. 145 a 148)	44
---	----

TÍTULO VI

DO EXAME DAS CONTAS MUNICIPAIS E DO REPASSE (arts. 150 a 153)	45
Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 154 a 158)	46
Capítulo II – Da política urbana (arts. 159 a 166)	47
Capítulo III – Da saúde, previdência e assistência social (arts. 167 a 175)	49
Seção I – Da saúde e da assistência social (arts. 167 a 175)	49
Capítulo IV – Da educação, da cultura e do desporto (art. 176 a 195)	51
Capítulo V – Da família, da criança, do adolescente, do portador de necessidades especiais e do idoso (arts. 196 a 199)	55
Capítulo VI – Da mulher (arts. 200 a 201)	56
Capítulo VII – Do meio ambiente (art. 202 a 212)	56
Capítulo VIII – Da política agrícola e pecuária (arts. 213 a 219)	58

TÍTULO VII
DA COLABORAÇÃO POPULAR

Capítulo I – Disposições gerais (arts. 220 a 221)	60
Capítulo II – Das associações (art. 222)	61
Capítulo III – Das cooperativas (arts. 223 a 225)	61

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 226 a 232)	62
---	----



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE
PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Monte Alegre de Sergipe, investidos nos poderes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e legitimados pela vontade popular, unidos afirmando o propósito de favorecer o processo econômico e cultural, estabelecer as bases de uma democracia participativa, proteger e estimular a prática da cidadania, sob o fundamento dos ideais de liberdade e igualdade de todos perante a lei, intransigentes no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela Paz e Justiça Social e sob a proteção de DEUS, aprovamos e a Mesa Diretora promulga a seguinte EMENDA GLOBAL DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

(10)

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 1º - O Município de Monte Alegre de Sergipe integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, no Estado de Sergipe, e tem como fundamentos:

- I. Autonomia;
- II. Cidadania;
- III. Dignidade da pessoa humana;
- IV. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. Pluralismo político.

Art. 2º - Todo o Poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I. Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. Contribuir para o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III. Erradicar a pobreza e a marginalização;
- IV. Reduzir as desigualdades sociais na área urbana e rural;
- V. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O Município de Monte Alegre de Sergipe, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O dia 25 de novembro é a data histórica de emancipação política administrativa do Município, considerado feriado Municipal.

Art. 5º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 6º - São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Art. 7º - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis por natureza ou acessão física e os móveis que atualmente sejam de seu domínio ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos em bairros e distritos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

- I. Denominam-se bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.
- II. Distrito é a parte do território do Município dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e jurisdição municipal, com denominação própria.

Art. 9º - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 12 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas Estaduais e Municipais cabíveis relativas à criação ou supressão.

Art. 10 – São requisitos para a criação de distritos:

- I. População, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de Municípios;
- II. Existência no povoado sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto policial e posto de saúde.

Parágrafo único – Comprovar-se-á o atendimento às exigências enumeradas neste artigo:

- a) Declaração emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de estimativa da população;
- b) Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;
- d) Certidão do órgão fazendário Estadual e Municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidões emitidas pelas secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado certificando a existência de escola pública, postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 11 – Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

- I. Sempre que possível serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados.
- II. Preferência para delimitação de linhas naturais facilmente identificáveis;
- III. Na existência de linhas naturais, utilização de linha reta, em que pontos naturais ou não sejam facilmente identificáveis;
- IV. É vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou do distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, aquelas em que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Art. 12 – Compete ao Município de Monte Alegre de Sergipe:

- I. Administrar seu patrimônio;
- II. Legislar sobre assuntos de interesse local;
- III. Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V. Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;
- VI. Organizar o quadro funcional, plano de carreira e estabelecer o regime de seus servidores;
- VII. Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outras, os seguintes serviços:
 - a) Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) Mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) Cemitérios e serviços funerais;
 - e) Iluminação pública;
 - f) Limpeza pública, coleta domiciliar, hospitalar, detritos industriais destinando o lixo em área adequada, como aterro sanitário.
 - g) Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado programa de educação básica e profissionalizante;
- VIII. Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e Estado serviços de atendimento à saúde da população;
- IX. Promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, respeitando o Plano Diretor Municipal;
- X. Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e as ações fiscalizadoras Federal e Estadual;
- XI. Promover a cultura, a arte, o desporto e o lazer;
- XII. Fomentar a produção agropecuária, industrial, comercial, artesanal e demais atividades econômicas;
- XIII. Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meios de instituições privadas, conforme critério e condições estabelecidas em Lei Municipal;
- XIV. Fixar:
 - a) Tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b) Horário de funcionamento dos serviços públicos municipais.
- XV. Sinalizar as vias públicas;
- XVI. Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XVII. Conceder licença para:
 - a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) Afixação de outdoor, letreiros, faixas em locais públicos, emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidade e propaganda em locais públicos;
 - c) Exercício do comércio eventual ou ambulante;
 - d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) Prestação dos serviços de táxis e demais serviços de utilidade pública.
- XVIII. Elaborar, implantar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas e garantir o bem-estar dos seus habitantes;
- XIX. Elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana deste Município;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

XX. Dispor mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsória, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XXI. Constituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, inclusive dos bens privados, conforme dispuser a lei;

XXII. Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXIII. Legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta ou indiretamente, respeitadas as normas gerais da legislação Federal;

XXIV. Participar da gestão regional na forma que dispuser a lei Estadual;

XXV. Ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;

XXVI. Disciplinar a localização, instalação, funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXVII. Fiscalizar e implementar ações no sentido de impedir invasões de bens imóveis de proteção do Município.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13 – É da competência comum do Município, da União e do Estado.

I. Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II. Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

III. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV. Impedir a evasão, a destruição e a descentralização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V. Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII. Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX. Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII. Estabelecer e implantar política e educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 14 – Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptação às necessidades locais.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Art. 15 – Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embarcar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração e interesse públicos.
- II. Recusar fé aos documentos públicos;
- III. Permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;
- IV. Outorgar isenções, anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado e sem fins lucrativos, sob pena de nulidade do ato;
- V. Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VI. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- VII. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;
- VIII. Cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou reajustado;
 - b) No mesmo exercício financeiro, em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou reajustou;
- IX. Utilizar tributos como efeito de confisco;
- X. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder público;
- XI. Instituir impostos sobre:
 - a) Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios, às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes;
 - b) Templos de qualquer culto;
 - c) Patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das associações comunitárias, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública atendidos os requisitos da lei;
 - d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I

Art. 16 – A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

- I. Garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações administrativas, através de conselhos colegiados em audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;
- II. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;
- III. A investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

na forma prevista em lei, ressalvadas para cargo em comissão, declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

IV. O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos prorrogável uma vez por igual período;

V. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos e os cargos em comissão a serem preenchidos nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão;

VIII. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão;

IX. A remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso assegurado revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XII. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal, não serão computados e não serão acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores;

XIII. Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos incisos XI e XII deste artigo;

XIV. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o limite estabelecido no inciso XXI.

a) dois cargos de professor;

b) um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XV. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVI. Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser na hipótese de substituição, percebendo gratificação estabelecida em lei;

XVII. A administração tributária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos; na forma da lei;

XVIII. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação;

XIX. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX. Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia das obrigações;

XXI. A remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargo, empregos públicos e funções de administração direta, autarquias e fundacional dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

remuneratórias, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podendo exceder ao subsídio mensal, em espécie, dos Membros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite no Município, o subsídio fixado para o Prefeito;

XXII. É vedada a dispensa de servidores sindicalizados, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará a forma de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- a) As reclamações relativas à apresentação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- b) O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo municipal;
- c) A disciplina da representação contra exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista na legislação Federal, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 7º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I. O prazo de duração do contrato;
- II. Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III. A remuneração do pessoal.

§ 8º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Art. 17 – O Poder Executivo Municipal é obrigado a adotar plano de cargos e, funções, vencimentos e salários.

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 18 – O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. A lei assegurará aos servidores da administração direta e indireta, isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I. Salário mínimo, fixado em lei nacionalmente unificada, capaz de atender as suas necessidades vitais e básicas e às de sua família: moradia, alimentação, saúde, educação, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social; com reajustes periódicos que lhes preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II. Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III. Décimo terceiro salário com base na remuneração integral;
- IV. Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- V. Salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- VI. Duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VII. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII. Remuneração dos serviços extraordinário superior, no mínimo, a cinquenta por cento à do normal;
- IX. Gozo de férias anuais remuneradas de 1/3 (um terço) a mais que o salário normal;
- X. Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, de 180 (cento e oitenta) dias;
- XI. Licença a paternidade, nos termos da lei;
- XII. Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XIII. Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV. Proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

§ 3º - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o que dispõem os artigos 37, X e XI; 39, § 4º, 150, II e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

§ 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

§ 5º - A lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto nesta lei orgânica.

Art. 19 – O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 20 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III. Investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se exercício estivesse.

Art. 21 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. Mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurado ampla defesa;
- III. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 22 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei Federal, observado o seguinte:

- I. É vedada a criação de mais de uma organização sindical em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;
- II. É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

III. Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV. Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V. A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontado em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei;

VI. Ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII. É obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII. O servidor aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais.

Art. 23 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 24 – A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 25 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 26 – Haverá uma instância colegiada administrativamente para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

Art. 27 – O Município instituirá Conselho de política administrativa e remuneração de pessoal, integrados por servidores designados pelos respectivos poderes.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização, financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político administrativo, de assessoramento ao Poder Executivo e de administração de sua economia interna.

Parágrafo único. Cada legislatura tem a duração de 04 (quatro) anos, correspondente cada ano a uma Sessão Legislativa.

Art. 29 – A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, de acordo com o art. 14, §3º da Constituição Federal.

I. A nacionalidade brasileira;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

- II. O pleno exercício dos direitos políticos;
- III. O alistamento eleitoral;
- IV. O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V. A filiação partidária;
- VI. A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII. Ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores deste Município será de 11 (onze), observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e o levantamento proporcional realizado pelo IBGE.

Art. 30 – A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na sede do Município, no período de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, podendo reunir-se também por convocação extraordinária.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I. Pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II. Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III. Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em casos de urgência ou interesse público relevante;
- IV. Pela comissão representativa da Câmara.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

Art. 31 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário prevista no Regimento Interno da Casa ou disposição desta lei Orgânica.

Art. 32 – A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária e lei de Diretrizes orçamentária.

Art. 33 – As Sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo hipóteses previstas no Regimento Interno.

§ 1º - O dia e horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal será estabelecido de acordo com o que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

§ 3º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes, ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado e do Município, na forma da legislação aplicável.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Art. 34 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, por voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 35 – As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, não podendo, neste caso, haver deliberação.

§ 1º - As deliberações da Câmara terão discussões únicas, inclusive as moções e os requerimentos que terão apenas uma discussão.

§ 2º - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até a declaração de abertura dos trabalhos da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e/ou de votação.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – Assunto de interesse local, inclusive suplementado a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) Saúde, assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- b) Proteção de documentos, obras, outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município.
- c) Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) Abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) Proteção do meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas;
- f) Incentivo a indústria e ao comércio;
- g) Criação de distritos industriais;
- h) Fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) Promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básicos;
- j) Combater as causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;
- k) Registro, acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) Estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) Cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendendo as normas fixadas em lei complementar Federal;
- n) Uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) Políticas públicas do Município.

III. Tributos municipais, bem como, autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

IV. Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentarias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V. Obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

- VI. Concessão de auxílio e subvenções;
- VII. Concessão e permissão de serviços públicos;
- VIII. Concessão de direito real de usos de bens municipais;
- IX. Alienação de bens móveis e imóveis;
- X. Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- XI. Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação Estadual;
- XII. Criação, alteração extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação na respectiva remuneração;
- XIII. Plano diretor;
- XIV. Alteração e denominação de prédios, vias e logradouros;
- XV. Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI. Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 37 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. Elaborar o seu Regimento Interno;
- II. Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- III. Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, obedecendo aos art. 37, XI, 39, § 4; 150, II; 152, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;
- IV. Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município;
- V. Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo Municipal;
- VI. Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII. Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- VIII. Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX. Mudar temporariamente a sua sede;
- X. Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;
- XI. Proceder à tomada de contas anuais do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- XII. Processar e julgar os Vereadores, na forma da lei;
- XIII. Representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;
- XIV. Dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI. Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- XVII. Convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII. Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
- XIX. Autorizar referendo e convocar plebiscito;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

XX. Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo quórum de maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Cada vereador só poderá apresentar no máximo 03 (três) proposições por ano de título honorífico.

§ 2º - A Câmara de Vereadores ou qualquer de suas comissões poderá convocar secretários municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Executivo para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 3º - Os secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 4º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no § 2º deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 38 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação aberta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I. Reunir-se ordinariamente a cada 15 (quinze) dias e extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente;
- II. Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III. Zelar pela observância da lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV. Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesses públicos relevantes;

§ 1º - A Comissão Representativa é constituída por 03 (três) Vereadores;

§ 2º - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 39 – A Mesa da Câmara, em Ato, enviará ao Poder Executivo do Município, até 31 de agosto de cada ano, para inclusão na Lei Orçamentária Anual a sua proposta de orçamento do Poder Legislativo para o exercício seguinte.

SEÇÃO III
DOS VEREADORES

Art. 40 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 41 – É vedado ao Vereador:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

I. Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo aprovação em concurso público, observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

II. Desde a posse;

a) Ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a, deste artigo, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;

b) Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 42 – Perderá o mandato o Vereador:

I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a 1/3 (terça parte) das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo motivo de doença devidamente comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

IV. Que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V. Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta lei Orgânica, nas Constituições Federal e Estadual;

VI. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, à percepção de vantagens ilícitas ou imorais ou revelar o conteúdo de debates considerados secretos pela Câmara Municipal.

§ 2º - Nos casos do inciso I, II a VI a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representados na Casa, assegurada a ampla defesa.

SEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

Art. 43 – O Vereador poderá licenciar-se:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

- I. Por motivo de doença impeditiva do exercício de suas funções, comprovada por perícia ou por junta médica;
- II. Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III. Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV. Para desempenhar funções de Secretário do Município ou função equivalente;
- V. Por 180 (cento e oitenta) dias no caso de gestante, podendo optar por 30 (trinta) dias antes e 150 (cento e cinquenta) dias após o parto;
- VI. Por 05 (cinco) dias, no caso de licença paternidade, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos do inciso I, desde que a licença não ultrapasse 60 (sessenta) dias e as dos incisos III, V e IV, perceberá sua remuneração integral;

§ 3º - A licença prevista no inciso III não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, a qual somente será negada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões dos Vereadores privados temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - No caso do § 1º, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 6º - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com o estabelecido no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 44 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no artigo anterior ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, admitindo-se nesse caso prorrogação do prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - A convocação, em caso de licença, se dará se o titular fizer pedido e esta seja igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 45 – No ato da posse os Vereadores apresentarão declaração de bens, com indicação das fontes de renda repetida ao final de cada exercício financeiro, bem como, nos casos de término do mandato, renúncia ou afastamento efetivo, sendo arquivada em pasta.

SEÇÃO V
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 46 – A Câmara reunir-se-á em 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura às 16h00, independente de número, para posse de seus Membros e eleição da Mesa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os eleitos presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunidos, conforme § 1º e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os eleitos presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, realizar-se-á até a última sessão ordinária do 2º (segundo) ano de cada legislatura com posse dos eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente, observados os critérios estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 47 – O Mandato da mesa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução no todo ou em parte de seus membros, para o período subsequente.

Art. 48 – A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º - Na ausência de membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, assegurada ampla defesa.

Art. 49 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º. As Comissões Permanentes e Especiais, em razão da matéria de sua competência, cabem:

- I. realizar audiências públicas com entidade civil;
- II. convocar os secretário ou servidores públicos municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de sua área;
- III. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV. encaminhar, através da Mesa, pedido escrito de informação a Secretário Municipal;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, bem como inquirir testemunhas;
- VI. exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;
- VII. apreciar programas de obras e plano, e sobre emitir parecer;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

VIII. acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração de proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

IX. exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira e operacional do Município;

X. Estudar qualquer assunto no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários.

§ 2º. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

§ 3º. Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

§ 4º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 50 – A maioria, a minoria, as Representações Partidária mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

Art. 51 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 52 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I. Instalação e funcionamento;
- II. Posse de seus membros;
- III. Eleição da Mesa, sua composição e sua atribuição;
- IV. Periodicidade das reuniões;
- V. Formação das comissões;
- VI. Realização das sessões;
- VII. Forma das deliberações;
- VIII. Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Art. 53 – Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

- I. Receber do Prefeito Municipal, até o dia 31 (trinta e um) do mês de março, as contas do exercício anterior;
- II. Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem, e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração;
- III. Elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário a proposta orçamentaria da Câmara para que seja incluída na proposta geral do município;
- IV. Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;
- V. Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiverem substituindo, decidir *ad referendum* da Mesa, sobre assunto de competência desta, sendo as demais tomadas por maioria de seus membros.

SEÇÃO VII
DO(A) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 54 – Dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara:

- I. Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos administrativos da Câmara;
- III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V. Promulgar as leis em que tenha havido sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, e enviado ao prefeito para promulgação e este não faça em 48 horas;
- VI. Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII. Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. Representar, por decisão da câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX. Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X. Realizar contratações temporárias para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público, nos casos admitidos em lei.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, ou quem o substitui, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I. Eleição da Mesa Diretora;
- II. Quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III. Quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário;

SEÇÃO VIII
DO(A) VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Art. 55 – Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

- I. Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II. Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido em lei;
- III. Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO IX
DO SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 56 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. Redigir as atas das sessões Secretas e das reuniões da Mesa;
- II. Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais Sessões;
- III. Fazer a chamada dos serviços;
- IV. Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V. Fazer inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI. Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;
- VII. Providenciar a expedição de comunicados individuais aos Vereadores;
- VIII. Receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;
- IX. Assinar com o Presidente as atas e as proposições promulgadas;

SEÇÃO X
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 57 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. Emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II. Leis complementares;
- III. Leis ordinárias;
- IV. Leis delegadas;
- V. Resoluções;
- VI. Decretos legislativos.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 58 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. De 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II. Do Prefeito Municipal;
- III. Dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada em ambos os turnos por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

§4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 59 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 60 - As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre a elaboração de:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras e Edificações;
- III. Código de Posturas;
- IV. Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V. Lei instituidora da guarda municipal;
- VI. Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII. Lei que institui o plano diretor do município;

Art. 61 - São de iniciativas exclusivas do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
- II. Servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalente e órgãos da Administração Pública;
- IV. Matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo.

Art. 62 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara.

Art. 63. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada urgência a Câmara deverá se manifestar em 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação e, tendo esgotado o prazo sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores nem se aplica aos projetos de código e orçamento.

Art. 64 – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação aberta.

§5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º - Se a lei for promulgada, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 65 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de Decreto, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§3º - O Decreto poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apreciação de emenda.

Art. 66 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses exclusivo da Câmara e terão efeitos internos, e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, de efeitos externos.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com votação final da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 67 – A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente pode ser objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO XI



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 68 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, instituídos em lei.

§1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado a que for atribuída essa incumbência, ao qual compete:

- I. Apreciar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- II. Acompanhar as atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado incumbido dessa atribuição sobre as contas que o Prefeito, deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§3º - As contas do Município ficarão no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, por 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

Art. 69 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;
- III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao respectivo Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 70 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-prefeito o disposto no §1º do art. 29, desta lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 71 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a dos Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art.72 – O Prefeito e Vice-prefeito tomarão posse no 1º dia de Janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão Solene na Câmara Municipal, prestando o compromisso de:

“MANTER DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB INSPEÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE, E SUSTENTAR A INTEGRALIDADE E A AUTONOMIA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE - ESTADO DE SERGIPE”.

Parágrafo único. Decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado cargo vago.

Art.73 – Substituirá o Prefeito, em casos de impedimento ou vaga, suceder-lhe-á, o Vice-prefeito.

§1º - O Vice-prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 74 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.75 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 76 - O mandato do Prefeito é de quatro anos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Art. 77 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

- I. Impedido de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II. Em gozo de férias;
- III. A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 78 – O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir descanso.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 79 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I. Representar o Município em juízo e fora dele;
- II. Nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;
- III. Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
- IV. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI. Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII. Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município;
- VIII. Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitado às providências que julgar necessárias;
- IX. Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- X. Promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI. Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII. Decretar as situações de emergência e estado de calamidade pública;
- XIII. Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de projetos de interesse do Município;
- XIV. Prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 90 (noventa) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XV. Prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XVI. Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

XVII. Entregar a Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentarias de acordo com as disposições expressas do art. 29-A, §2, II e art. 168 da Constituição Federal;

XVIII. Informar à população e às entidades representativas da comunidade (associações comunitárias) mensalmente, por meios eficazes sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas de implantação;

XIX. Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XX. Convocar extraordinariamente a Câmara;

XXI. Solicitar intervenção Estadual;

XXII. Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXIII. Requerer à autoridade competente, a prisão administrativa de servidor público omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIV. Propor denominação a prédios municipais e logradouros públicos;

XXV. Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentarias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXVI. Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XXVII. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVIII. Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXIX. Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXX. Representar aos Tribunais contra leis e atos que violem dispositivos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;

XXXI. Desenvolver o sistema viário do Município;

XXXII. Diligenciar sobre o incremento do ensino;

XXXIII. Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXIV. Encaminhar à Câmara até o dia 20 (vinte) do mês subsequente o demonstrativo do balancete de receita e despesa da prefeitura.

Art. 80 – Além das atribuições estabelecidas no artigo anterior, cabe ainda ao Prefeito, até 30 (trinta) dias antes do término da Legislatura, preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I. Dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II. Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III. Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;

IV. Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V. Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;

VI. Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

VII. Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para admitir que a nova administração decida a conveniência de lhes dar procedimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo.

VIII. Situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo no prazo estabelecido no *caput* deverá apresentar toda documentação referente ao período de seu mandato.

Art. 81 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato não previsto na legislação orçamentária.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do prefeito Municipal.

SEÇÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 82 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II e IV e V da Constituição Federal.

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo implicará perda do mandato.

Art. 83 – O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara de Vereadores.

§1º - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§2º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para os fatos, devendo submetê-los à apreciação do Plenário.

§3º - Se o Plenário entender que as acusações procedem, determinará o envio dos fatos à Procuradoria Geral da Justiça para providências legais; não entendendo assim, determinará o arquivamento do procedimento, publicando as conclusões.

Art. 84 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I. Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

§2º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 85 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I. Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, com trânsito em julgado, por crime funcional ou eleitoral;
- II. Deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
- III. Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 86 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I. Secretários Municipais;
- II. Diretores de órgãos da Administração Pública Direta;

§1º - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito (*ad nutum*).

§2º - A lei disporá sobre a criação e extinção das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 87 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal, Diretor ou atribuição da mesma natureza;

- I. Ser brasileiro;
- II. Estar no exercício dos direitos políticos;
- III. Ser maior de 18 (dezoito) anos;

Art. 88 – Compete aos Secretários, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

- I. Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;
- II. Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- III. Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- IV. Apresentar ao Prefeito, anualmente ou quando por este solicitado relatório de sua gestão;
- V. Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;
- VI. Comparecer, quando convocado pela Câmara ou por Comissão, podendo fazê-lo por iniciativa própria, mediante ajuste com a respectiva presidência, para expor assuntos relevantes de sua pasta;
- VII. Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos.

§1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referenciados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§2º A infringência ao inciso VI deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos de lei Federal.

Art. 89 – Os Secretários Municipais não poderão exercer outra função pública estendendo-se aos mesmos os impedimentos e proibições prescritas para os Vereadores, ressalvadas o exercício do magistério.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Art. 90 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis pelos atos que praticarem juntamente com o Prefeito.

Parágrafo único. Os auxiliares diretos do Prefeito no ato da posse e no término do exercício do cargo deverão fazer declaração pública de bens.

Art. 91 - Lei municipal, de iniciativa do Executivo, poderá criar administrações de Bairros e Subprefeituras nos Distritos.

§1º - Aos administradores de bairros ou subprefeitos, como delegados do Poder Executivo, compete:

I. Cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II. Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria referente às suas atribuições;

III. Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;

IV. Fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V. Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 92 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito.

Art. 93 – Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados em consoante disposição do art. 148 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 94 – O Município poderá constituir Guarda Municipal como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, consoante disposição do art. 37, II da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 95 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I. Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II. Empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo vestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III. Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV. Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º - A entidade de que trata o inciso IV do §2º deste artigo adquire personalidade jurídica com o registro da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 96 - Qualquer agente político ou público cujas contas tenham sido desaprovadas com imputação de responsabilidade financeira, pelos Tribunais de Contas do Estado e mantidas pela Câmara Municipal, em caso de Prefeitos, ficará impedido, nos prazos e condições disciplinados em lei específica, de tomar posse em cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública direta e indireta do Município.

Art. 97 – No âmbito do Poder Executivo municipal, para provimento das vagas de cargo para o qual seja exigido nível escolar superior, poderão habilitar-se candidatos com formação acadêmica em qualquer curso de 3º grau, reconhecido pelo Ministério da Educação, ressalvados os privativos de área profissional específica.

Art. 98 – Lei complementar estabelecerá critérios a serem observados pelo Poder Executivo para criação e estruturação de secretarias, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 99 – A aquisição e a alienação de bens móveis dependem de avaliação previa e licitação, dispensada está, na forma da lei, nos casos de doação, permuta ou venda de ações.

CAPÍTULO V
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 100 – Os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, devendo ter divulgação em órgão da imprensa local ou regional, portal da transparência ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

§ 1º. É obrigatória a publicação dos atos administrativos no órgão oficial para que produzam seus efeitos regulares.

§ 2º. A lei poderá estabelecer obrigatoriedade de notificação ou intimação pessoal do interessado para determinados atos administrativos.

§ 3º. É obrigatória a divulgação de todos os planos, programas e projetos da Administração Pública.

§ 4º. Em caso de não existir órgão municipal oficial, a escolha de órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições do preço, como circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 5º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 101 – A lei fixará prazos para a prática de atos administrativos e especificará recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e formas de procedimento.

Art. 102 – O Prefeito fará publicar:

- I. Mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;
- II. Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III. Anualmente até 30 (trinta) de março as contas da administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética e os relatórios semestrais.

Parágrafo único. A publicidade de seus atos, programas, obras, serviços e campanhas feita pelos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Art. 103 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas, sistemas virtualizados, desde que devidamente autenticados.

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 104 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

- I. Decreto numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

- a) Nomeação e exoneração de servidores;
- b) Regulamentação de lei;
- c) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes na Lei;
- d) Regulamentação internos dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- e) Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como os de créditos extraordinários;
- f) Declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- g) Aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- h) Permissão de uso de bens móveis do Município;
- i) Medidas executórias de Plano Diretor do Município;
- j) Normas de efeitos externos não privativos de lei;

II. Portaria nos seguintes casos:

- a) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- b) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- c) Outros casos determinados em lei.

III. Contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para os serviços de caráter temporário, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e art. 18, VIII desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

§ 1º. Os atos constantes dos itens I e II deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 105 – A Prefeitura e Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidões de contratos, decisões e dos atos administrativos, desde que requeridos para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e, no mesmo prazo, deverão atender às requisições, se outro prazo não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 106 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitado a competência da Câmara àqueles utilizados em seus serviços.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Art. 107 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados e tombados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretária ou Diretor a que forem distribuídos.

Art. 108 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I. Pela sua natureza;
- II. Em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial dos bens existentes, bem como daqueles acrescidos ao patrimônio, sendo incluídos na prestação de contas de cada exercício o inventário de todos os bens municipais.

Art. 109 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada está nos casos de doação e permuta;
- II. Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada está nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

Art. 110 – O Município ao invés da venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado,

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de modificação de alinhamento serão alienados nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 111 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 112 – É proibida a doação, venda ou concessão de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas e bebidas não alcoólicas.

Art. 113 – O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º. A concessão de usos dos bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de lei e concorrência, sendo feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de usos comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística bem como entidades religiosas mediante autorização legislativa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Art. 114 – Poderá ser cedido a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 115 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei.

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 116 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, devendo obrigatoriamente constar:

- I. A viabilidade do empreendimento, sua conveniente e oportunidade para o interesse comum;
- II. Os pormenores para sua execução;
- III. Os recursos para atendimento das respectivas despesas;
- IV. Os prazos para início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, bem como por terceiros, mediante licitação.

Art. 117 – A permissão de serviço público a título precário será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo como estabelecido neste artigo;

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficam sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que execute sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicação em diário oficial mediante edital.

Art. 118 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo levando-se em conta o valor da remuneração.

Art. 119 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, deverá ser realizado procedimento licitatório, salvo situações excepcionais admitidas na legislação correlata.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Art. 120 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado e União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DOS ORÇAMENTOS

Art. 121 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. O plano plurianual;
- II. As diretrizes orçamentárias;
- III. Os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades para a administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público;
- II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 4º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia e de convênio.

§ 5º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

I - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde;

II - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no inciso I, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

III - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o inciso deste parágrafo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

IV - As programações orçamentárias previstas no inciso I deste parágrafo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

V - Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

VI - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria

Art. 122 – Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 123 – Os orçamentos previstos nos § 1º e § 2º do art. 117 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e política do Governo celebrada esta Lei Orçamentária e Legislativa.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal poderá solicitar abertura de créditos suplementares e especiais conforme necessidade, mediante autorização legislativa.

SEÇÃO I
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 124 – São vedados:

- I. A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa;
- II. O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III. A realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial, aprovadas pela Câmara Municipal;
- V. A vinculação de receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
- VI. A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII. A concessão de utilização de créditos ilimitados;
- VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX. A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa;

§ 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado no último trimestre daquele exercício, caso em que, reaberto no limite de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 125 – Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

- I. Examinar a e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e parecer prévio apresentado anualmente pelo Tribunal de Contas dos Municípios;
- II. Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta lei Orgânica, bem como acompanhar a fiscalização e as operações resultantes ou não da execução orçamentária.

§ 2º. As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que sobre elas emitirá parecer, devendo ser apreciadas na forma regimental pelo Plenário da Câmara.

§ 3º. As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser apresentadas caso:

- I. Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentária;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;

III. Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões, ou
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - A emenda rejeitada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização poderá ser apreciada pelo Plenário da Câmara a requerimento de seu autor, sendo necessário a manifestação da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, da parte cuja alteração é proposta.

§ 7º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nessa seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

§ 8º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 126 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídios, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público só poderão ser feitas:

I. Se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas a empresas e as sociedades de economia mista.

SEÇÃO III
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 127 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização de dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 128 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 129 – As alterações orçamentárias durante o exercício serão representadas:

I. Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II. Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra;

Art. 130 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações para cada despesa será emitido o documento, nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º. Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I. Despesas relativas à pessoal e seus encargos;

II. Contribuições para o PASEP;

III. Autorização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV. Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e outros que vierem a ser definidos por normativas próprias.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO IV
DA GESTÃO FINANCEIRA



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Art. 131 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único – A Câmara Municipal terá setor financeiro por onde movimentará os recursos provenientes do duodécimo.

Art. 132 – As disponibilidades de caixa do Município e das entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único – As arrecadações da receita própria do Município e das entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 133 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público e na Câmara Municipal para socorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO V
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 134 – A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo, informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deverá ter a sua própria contabilidade.

SEÇÃO VI
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 135 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano o Gestor encaminhará à Câmara Municipal as contas do exercício anterior, que será composta de:

- I. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II. Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- III. Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VII
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 136 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados ao setor de tributos do Município.

§ 1º. O responsável pelo setor financeiro do Município ou servidor que exerça a função fica obrigado à apresentação do boletim mensal, que será publicado.

§ 2º. Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

CAPÍTULO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 137 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I. Propriedade predial e territorial urbana;
- II. Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III. Serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II e III da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

§ 1º. Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição;

§ 2º. Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

§ 3º. O imposto previsto no inciso II deste artigo:

- I. Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporáveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II. Cabe ao Município da situação do bem.

§ 4º. Em relação ao imposto previsto no inciso III deste artigo, cabe à lei complementar:

- I. Fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II. Excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III. Regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 138 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I. Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II. Lançamento de tributos;
- III. Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV. Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 139 – O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais mediante autorização legislativa.

§1º. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente antes do término do exercício, podendo ser criada comissão de atualização, onde participarão, além dos servidores municipais, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

§2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, cobrado de autônomos e sociedade civil, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I. Quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices;
- II. Atualização monetária poderá ser realizada mensalmente;
- III. Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante a ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 140 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de lei municipal, aprovada com quórum qualificado de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 141 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 142 – A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e poderá ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições, bem como não cumpra ou deixe de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 143 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 144 – Ocorrendo a decadência ao direito de contrair o débito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único – A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

TÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 145 – Os subsídios dos agentes políticos deverão ser fixados, observando-se o que dispõe os arts. 29, V e VI, 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal.

Art. 146 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e § 2º, I da Constituição Federal e os termos desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 147 – O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios e parâmetros estabelecidos no art. 29, VI e VII, combinado com o art. 29 – A, § 1º, da Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

§1º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes à sessão e não realização por falta de *quórum* ou ausência de matéria a ser votada.

§2º - No recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

§3º - Na sessão legislativa extraordinária é vedado qualquer pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

Art. 148 – Os subsídios dos agentes políticos serão corrigidos monetariamente de acordo com o índice oficial.

Art. 149 – Resolução ou Decreto Legislativo fixará critério de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

TÍTULO VI
DO EXAME DAS CONTAS MUNICIPAIS E DO REPASSE

Art. 150 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público.

§1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§3º - A reclamação apresentada deverá:

- I. Ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II. Ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III. Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte distinção:

- I. A primeira via deverá ser apresentada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II. A segunda via se constituirá em recibo para reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- III. A terceira via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- IV. A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

Art. 151 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 152 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão enviados até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, de acordo com disposição expressa do artigo 168 da Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Parágrafo único. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal o não envio do repasse até a data referida no caput deste artigo, consoante estabelece o art. 29-A, §2º II da Constituição Federal.

Art. 153 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentaria prévia e suficiente para atender às projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 – O Município, em conformidade com os princípios da Constituição Federal e Estadual, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegura a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da Justiça Social, observando os seguintes princípios:

- I. Soberania Municipal;
- II. Promover e incentivar a livre iniciativa;
- III. Função social da propriedade;
- IV. Priorizar a geração de emprego, utilizando tecnologia de uso intensivo da mão-de-obra;
- V. Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VI. Defender e promover o meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII. Incentivar a diversificação de culturas;
- VIII. Dar tratamento favorecido a produção artesanal e mercantil, e pequenas empresas municipais;
- IX. Promover o associativismo, o cooperativismo e outras formas de organização;
- X. Desenvolver diretamente ou buscar junto a outras esferas de governo, a efetivação de:
 - a) Assistência técnica;
 - b) Crédito especializado ou subsidiado;
 - c) Estímulos fiscais e financeiros;
 - d) Serviços de suporte informativo ou de mercado;

§1º - É assegurado a todos a livre iniciativa de qualquer atividade econômica, sem necessidade de autorização prévia de Poder Público, nos termos constitucionais.

§2º - Dentro de sua competência, cabe ao Município investir em obras de infraestrutura básica, de forma a atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim, conforme Lei Complementar, que obedecerá ao seguinte:

- I. A exigência de licitação nos casos previstos em lei;
- II. Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III. Os direitos do usuário;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

- IV. A política tarifaria;
- V. A obrigação de manter serviços de boa qualidade;
- VI. Forma de fiscalização pela comunidade e usuários;

§3º - O Município atuará sobretudo no setor rural, buscando fixar o homem no seu meio, lhe possibilitando o fácil acesso aos fatores de produção e geração de renda criando infraestrutura necessária para a viabilização deste propósito.

Art. 155 – O Município formulará, conjuntamente com a parte interessada, programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas, cooperativas, indústrias, comércios ou serviços assim definidos em Lei Federal, dando-lhe tratamento jurídico especial, incentivando um fortalecimento através da simplificação das exigências fiscais e de outros mecanismos previstos em Lei, sem, contudo, interferir na autonomia das entidades referidas.

Art. 156 - O Município em caráter precário e por prazo limitado em ato do Prefeito permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 157 – Os portadores de necessidades especiais e de limitação sensorial, assim como idosos, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

Art. 158 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 159 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização.

Art. 160 – É facultado ao Poder Público municipal mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I. Parcelamento ou edificação compulsória;
- II. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 161 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Art. 162 – Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, a utilizando para sua moradia ou de sua família, será adquirido o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 163 – É isento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a Lei Municipal estabelecer.

Art. 164 – O Município promoverá, dentro de sua política urbana, respeitados as determinações do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo único - As ações do Município deverão orientar-se no sentido de:

I. Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços (escolas, centro de saúde, etc.);

II. Assistir e estimular, projetos comunitários e associativos de construção de habitação de serviços, inclusive trazendo esclarecimentos ao público quanto as tecnologias viáveis, economia e tecnicamente, por meio de cursos, palestras etc.

III. Aplicar recursos financeiros na construção de casas populares, inclusive nas formas do inciso II;

IV. Urbanizar, regularizar e estimar as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização;

V. Fixar um critério para distribuição de lotes e moradias populares através do Plano Diretor.

Art. 165 – Em harmonia com a sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor, o Município deverá desenvolver e fomentar programas de saneamento básico, destinados a melhorias das condições sanitária e ambiental e de saúde das populações urbanas.

Parágrafo único – As ações do Município deverão se direcionar no sentido de:

I. Aumentar ininterrupta e gradativamente a responsabilidade da administração local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II. Atender a população de baixa renda com soluções plausíveis e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário.

III. Dar meios e estimular a população de baixa renda a construir cisternas e fossas sépticas, levando em conta as tecnologias de baixo custo, e deixando de observar os recursos materiais locais;

IV. Promover o abastecimento de água potável com o aproveitamento dos vales do Município (rios, microbacias, etc.). Bem como a dessalinização das águas provenientes de poços artesianos existentes ou a existir;

V. Implantar sistema de coleta, transporte tratamento e/ou disposição final de lixo, utilizando projetos que envolvam reciclagem.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

VI. Melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento, através da execução de programas de educação sanitária.

Art. 166 – O Município na prestação de serviço de transporte coletivo, público ou privado deverá obedecer aos critérios básicos de:

- I. Segurança e conforto dos passageiros garantindo um especial acesso as pessoas portadoras de necessidades especiais;
- II. Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- III. Participação de usuários e das entidades representativas da comunidade na fiscalização de serviços de transporte;
- IV. Deverá estabelecer normas de circulação do tráfego no perímetro urbano.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

SEÇÃO I
DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 167 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 168 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente a população, com seguintes diretrizes:

- I. Atendimento integral e universalidade com propriedade para as atividades preventivas, sem prejuízos assistenciais;
- II. Participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações, através do Conselho Municipal de Saúde;
- III. Integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

Art. 169 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 170 – Ao Poder Público Municipal compete no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

- I. Planejar, organizar, gerir, controlar, e avaliar as ações e serviços de saúde;
- II. Planejar, organizar e programar a rede regionalizada e hierárquica do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III. Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

IV. Executar serviços de:

- a) Vigilância epidemiológica;
- b) Vigilância sanitária;
- c) Combate ao uso de tóxicos.

- I. Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- II. Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-los;
- III. Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IV. Gerir laboratórios públicos;
- V. Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- VI. Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento;
- VII. Ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;
- VIII. Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- IX. Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- X. Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 171 - Será constituído na forma da Lei o Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I. Formular a política municipal, baseadas nas diretrizes emanadas das Conferências ou Congresso Municipal de Saúde;
- II. Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III. Aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos e privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de saúde.

Art. 172 - O Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e de seguridade social, além de outras fontes.

§1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços da saúde no Município construirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 25 % (vinte e cinco por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

Art. 173 - A Assistência Social será prestada pelo Poder Público Municipal a quem necessitar, mediante articulação com os serviços Federais e Estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I. Proteção à família, a maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso;
- II. Amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III. Promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV. Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 174 - Cabe ao Município, em consórcio com outros Municípios, visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

I. Conceder subvenções às entidades assistenciais, privadas declaradas de utilidades pública por Lei Municipal;

II. Firmar convênios com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social a comunidade;

III. Formular política de assistência social em articulação com a política nacional e estadual, reguladoras as especialidades locais;

IV. Coordenar e executar os programas de assistência social, através de órgão específico, a partir da realidade e das reivindicações da população;

V. Legislar e estabelecer normas sobre matérias de natureza financeira, política e programática da área de assistência social;

VI. Planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar, e avaliar a prestação de serviços e benefícios;

VII. Gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles repassados por outra esfera de governo para área de assistência social, respeitados os dispositivos legais vigentes;

VIII. Instruir mecanismos de participação popular que propiciem a definição das prioridades e a fiscalização e o controle das ações desenvolvidas na área de assistência social;

Parágrafo Único. A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará da formulação das políticas e do controle das ações, em todos os níveis, através do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 175 – A política Municipal de Assistência social deverá ter como diretrizes:

I. Programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente;

II. Programas de promoção de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola, e de atendimento especializado para crianças e adolescentes com deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;

III. Programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar e comunitário;

IV. Quadro técnico responsável em todos os órgãos, com atuação nesses programas e estabelecimento de convênios com entidade estadual para prestação de serviço técnico especializado, de forma itinerante, às crianças portadoras de necessidades especiais;

IV. Atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 176 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I. Ensino básico obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II. Progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III. Atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV. Atendimento das crianças de zero a três anos em creche, e de quatro a cinco anos em educação infantil;

V. Acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e atividade de acordo com a habilidade de cada educando;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

- VI. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII. Atendimento ao educando, no ensino básico, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII. Promover o atendimento do educando portador de necessidades especiais oferecendo, sempre que necessário, recursos de educação especiais assegurando a educação inclusiva.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino básico, fazer a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar.

Art. 177 – O ensino será ministrado com base nos princípios dispostos adiante.

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. Valorização dos profissionais da educação;
- VI. Plano de carreira, garantindo, na forma da lei, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede pública;
- VII. Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VIII. Garantia de padrão de qualidade;
- IX. Piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública nos termos de lei federal;

Parágrafo Único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazos para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito do Município.

Art. 178 – O ensino oficial do município será gratuito e prioritário na educação infantil e no ensino médio I e II.

§1º - O ensino básico regular será ministrado em Língua Portuguesa;

§2º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§3º - O Município garantirá ao portador de necessidades especiais atendimento especial no que se refere à educação física e prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 179 – O acesso é de livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II. Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Art. 180 - O acesso à educação é direito público subjetivo e implica para o Município o dever da garantia de:

I. atendimento educacional especializado ao portador de necessidades especiais, sem limite de idade, preferencialmente na rede de ensino com garantia de:

- a) recursos humanos capacitados;
- a) matérias e equipamentos públicos adequados;
- c) vaga na escola próxima à sua residência.

I. Preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes de ensino básico:

II. Amparo ao menor infrator e sua formação em escola profissionalizante.

Parágrafo Único. A falta de oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 181 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I. Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II. Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino básico, na forma de lei, para que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 182 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as educacionais terão prioridade no uso de campos, quadras poliesportivas e instalações de propriedade do município.

Art. 183 - O Município manterá os professores em nível econômico, social e moral à altura de suas funções e será garantido ao trabalhador em educação às condições necessárias à sua qualificação, atualização e formação continuada.

Art. 184 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 185 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo único - O sistema de ensino Municipal será organizado em regime de colaboração e parceria com a União e o Estado.

Art. 186 - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

- I. Criação, manutenção e aberturas de espaço culturais;
- II. Acesso livre aos acervos de bibliotecas.

Art. 187 – A rede municipal de ensino incluirá em seus programas, conteúdo de valoração e participação do negro na formação histórica da sociedade brasileira.

Art. 188 – As escolas da rede pública municipal destinarão os turnos de suas aulas, no dia 20 de novembro de cada ano, para o desenvolvimento de palestras, estudos e trabalhos sobre a importância da consciência negra.

Art. 189 – Caberá ao Município dar apoio a pesquisas sobre cultura afro-brasileira.

Art. 190 – É vedada a utilização de termos que caracterizem discriminação, em anúncios de classificados de emprego neste Município.

Art. 191 – A lei regulará composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 192 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a cultura.

§2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

§3º. À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitem.

§4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

Art. 193 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Parágrafo único – A Prefeitura, no âmbito de suas possibilidades, construirá e manterá áreas de lazer, aproveitando para tal:

- I. praças públicas;
- II. ruas específicas;
- III. logradouros públicos junto aos rios, riachos, lagos e outros.

Art. 194 – O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas, bem como patrocinará campeonatos e competições das várias modalidades de esporte.

- I. será criado o Conselho Municipal de Esportes;
- II. o poder Público Municipal destinará verba especial às práticas esportivas das ligas.

Parágrafo único – O Município garantirá ao portador de necessidades especiais atendimento especial no que se refere à educação e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Art. 195 – É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I. a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II. a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III. o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- IV. a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo único – O Poder Público incentivará o lazer, como forma de proteção social.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DO IDOSO.

Art. 196 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento;

§2º. Compete ao Município complementar a legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de necessidades especiais e aos idosos, garantindo a estes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§3º. No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de necessidades especiais.

§4º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I. amparo as famílias numerosas e sem recursos;
- II. estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- III. colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e a educação da criança;
- IV. amparo as pessoas idosas, assegurando participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- V. colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 197 – O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando todas as oportunidades e facilidade, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Parágrafo único – Fica a Câmara Municipal na obrigatoriedade de conceder os instrumentos legais para a garantia de execução e obediência do Estatuto do Idoso e notadamente:

- I. atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

- II. preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III. destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção do idoso;
- IV. viabilizar formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V. priorizar o atendimento ao idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condição de manutenção da própria sobrevivência;
- VI. capacitar os recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- VII. estabelecer mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativos sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII. garantir o acesso a rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 198 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo o direito à vida.

§ 1º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 199 – O Poder Público Municipal coibirá a discriminação racial em seus órgãos, combatendo toda e qualquer prática racista e deverá estabelecer formas de punições, como cassação de alvará de clube, bar e outros estabelecimentos.

CAPÍTULO VI
DA MULHER

Art. 200 – O Município assegurará a proteção do mercado do trabalho da mulher, na forma da lei.

Parágrafo único – É vedado a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou quaisquer outras práticas de discriminação contra a mulher, para efeito de acesso e de utilização do serviço público.

Art. 201 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher.

CAPÍTULO VII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 202 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defender e preservar para as presentes e futuras gerações.

§1º. O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes a art. 23, VI e VII da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.

§2º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público:

- I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies no ecossistema;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

II. Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo alteração e supressão somente através de lei que permita, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III. Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

IV. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V. Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI. Garantir amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.

§3º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão Público competente, na forma da lei, e especialmente quanto a extração de areia, de cascalho e pedra.

§4º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

§5º. Os rios, lagos, riachos, as matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização se fará na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais.

Art. 203 – O Município, na sua função reguladora, criará limitações e imporá exigências que visem à proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente por meio de normas de zoneamento, de uso do solo e de edificações.

Art. 204 – O Poder Público deverá implementar, através da Secretária competente, o Projeto Verde para criação e conservação das áreas verdes do Município.

Art. 205 – O Poder Público deverá, mediante planejamento, controlar e fiscalizar as atividades públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no Meio Ambiente.

Art. 206 – É dever do Município realizar a conservação, limpeza e recuperação das fontes, nascentes e mananciais de água, como também criar e implantar campanhas educativas visando a preservação das mesmas.

Art. 207 – O Município, havendo disponibilidade financeira, deverá criar mecanismos para implantação do programa de reciclagem de lixo produzidos nas áreas urbanas e rurais.

Art. 208 – A preservação do meio Ambiente pelo Município será efetivada mediante:

I. Estabelecimento de uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;

II. Normas de controle de poluição visual e sonora;

III. Exigência de realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

IV. Elaboração e acompanhamento dos impactos ambientais referentes ao uso e ocupação do solo, de acordo com zoneamento das áreas urbanas;

V. Estabelecimento da obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

Parágrafo único – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei.

Art. 209 – Fica assegurada a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo-se amplo acesso aos interessados às informações que detenham o poder público sobre fontes, nível de poluição, presença de substâncias potencialmente danosas à saúde dos alimentos, água, ar e solo e as situações de risco e acidente que poderão ser causados por produtos tóxicos.

Art. 210 – Fica o Poder Público municipal autorizado a promover intercâmbio com os Municípios vizinhos objetivando a utilização de recursos naturais em forma de consórcio, proporcionando-lhes o ressarcimento dos recursos utilizados.

Art. 211 - O Conselho Municipal do meio Ambiente, cuja composição e competência serão definidos em lei, garantindo a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da Comunidade.

Art. 212 – O direito ao ambiente saudável inclui o ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PECUÁRIA

Art. 213 – Caberá ao Município fomentar a produção agropecuária, objetivando o pleno desenvolvimento das funções socioeconômicas e a garantia do bem-estar dos seus habitantes.

Art. 214 – Tendo em vista o disposto no artigo anterior, caberá ao Município:

- I. Fomentar e incentivar a permanência do jovem no meio rural, bem como apoiar a agricultura familiar;
- II. Dinamizar e expandir a economia, através de aumento de oferta de alimentos e matéria prima;
- III. Possibilitar a criação de novas oportunidades de trabalho, de forma ampliar o mercado interno e reduzir o nível de pobreza absoluta, além do êxodo rural e a pressão populacional sobre as áreas urbanas;
- IV. Aumentar os acessos aos benefícios sociais e diminuir as tensões na área rural, bem como atender aos princípios da justiça social promovendo a garantia dos direitos do trabalhador rural;
- V. Estimular o uso da propriedade rural, buscando o incremento de produção agrícola e a melhoria das condições de renda e de vida do produtor;
- VI. Incentivar o associativismo entre os produtores e trabalhadores rurais.

Art. 215 – A política agrícola será realizada com bases em planos plurianuais e planos anuais, elaborados de forma democrática, com a participação de representantes dos produtores, dos trabalhadores rurais e do setor público, buscando o desenvolvimento agrícola.

Parágrafo único – os planos de desenvolvimento agrícola deverão prover a integração das atividades de preservação do meio ambiente com os setores de apoio econômico e social.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Art. 216 – É dever do Município apoiar os servidores oficiais do Estado na assistência técnica e extensão rural em pesquisa agropecuária, em defesa sanitária animal e vegetal e em abastecimento alimentar.

Art. 217 – Os planos de desenvolvimento agrícola municipais serão formulados segundo as peculiaridades locais, voltando-se, prioritariamente, para os pequenos produtores, assegurando:

- I. Sistematização das ações de política agrícola federal e estadual que apliquem ao Município, visando agregar esforços, racionalizar recursos e melhorar resultados;
- II. Assistência técnica e extensão rural, através de convenio com serviço oficial do estado, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores;
- III. A difusão de tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agropecuária, à conservação dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida do meio rural, fundamentalmente, através do aumento da produção no setor;
- IV. Estimular e apoiar o processo de organização da população rural, respeitando a unidade familiar, bem como a representação dos produtores rurais;
- V. A criação de tecnologias alternativas, buscando o apoio das instituições de pesquisa;
- VI. A divulgação de informações conjunturais, nas áreas de agricultura, comercialização, abastecimento e agroindústria;
- VII. Auxílio técnico as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei;
- VIII. Apoio aos produtores e trabalhadores rurais, extensivos aos grupos indígenas, pescadores artesanais e àqueles que se dedicam as atividades de extrativismo vegetal não predatório e se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos e condomínios;
- IX. Orientação as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores, concedendo-lhe estímulo, desde que a venda seja feita por suas entidades representativas;
- X. Prioridade na implantação de obras que tenham como objetivo o bem-estar social da comunidade rural, tais como barragens, açudes, perfuração de poços, diques, armazenamento de produtos, estradas vicinais e posto de saúde rural, energia, saneamento e lazer;
- XI. Incremento a implantação de programas de habitação rural;
- XII. Estimula as gerações de cinturões verdes, de importação para o abastecimento alimentar municipal.

§1º. Mediante autorização legislativa, o Município poderá celebrar convenio com o estado buscando a prestação do serviço público oficial de assistência técnica e expansão rural.

§2º. O Município destinará reserva orçamentária tendo em vista o Plano de Desenvolvimento Agrícola.

Art. 218 – A administração municipal proporcionará programas regionais de desenvolvimento agrícola em consórcio com outros municípios buscando incrementar:

- I. A eletrificação e telefonia rural;
- II. A construção de estradas vicinais e armazéns comunitários;
- III. A compra de alimentos básicos, insumos e implementos agrícolas.

Art. 219 – O Município incentivará através de subvenções e convênios:

- I. O uso de inseminação artificial visando o melhoramento genético bovino, caprino, ovino e suíno do Município;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

- II. Utilização de fertilizantes químicos e orgânicos para proporcionar uma maior produtividade das lavouras;
- III. A recuperação do solo corrigindo o PH através de calagem, seguindo orientações técnicas;
- IV. Aquisição de sementes e mudas selecionadas para as principais culturas que ofereçam potencial de retorno financeiro aos produtores rurais;
- V. Convênios com faculdades, institutos de pesquisa e cursos técnicos agrícolas;
- VI. Implementar programas de erradicação de vetores prejudiciais à saúde do agricultor;
- VII. A divulgação, a participação, a criação de campanhas de devolução e destinação correta das embalagens vazias de defensivos agrícolas e consequentemente o desenvolvimento sustentável da agricultura e a preservação de ambiente campestre;
- VIII. Atividades não agrícolas, que serão incorporadas ao espaço rural, onde crescerá a integração de atividades urbano-rurais, a exemplo de pesque-pague, hotéis-fazendas, turismo rural;
- IX. Atividades agropecuárias como: floricultura, cultivo de ervas medicinais e aromatizantes, horticultura diversificada, fruticultura e plantas ornamentais;
- X. Atividades agropecuárias de produtos agroecológicos;
- XI. A piscicultura.

TÍTULO VII
DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220 – Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no art. 29, XIII da Constituição Federal, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação de Poder Público, mediante consulta popular, que será realizada:

- I. Para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal;
- II. Após deliberação do Legislativo Municipal que observará devidamente o motivo que a originou;
- III. Sempre que a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido, em data constante da deliberação do Legislativo Municipal;
- IV. Mediante votação organizada pelo Poder executivo no prazo de 02 (dois) meses após a deliberação da Câmara, adotando cédula oficial, ou urna eletrônica, contendo as palavras SIM ou NÃO.

§1º. A proposição será considerada aprovada se obtiver voto favorável da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º. Serão realizadas, no máximo, duas consultas anuais.

§ 3º. É vedada a realização de consulta popular nos 04 (quatro) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo;

Art. 221 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

CAPÍTULO II
DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 222 – A população do Município poderá se organizar em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, que deverá, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabelecer, entre outras vedações:

- a) Atividade político partidárias;
- b) Participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da administração municipal, bem como o exercente de cargo eletivo;
- c) Discriminação a qualquer título.

§1º. Nos termos deste artigo, poderá ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I. Proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de necessidades especiais, as pessoas de baixa renda, aos idosos, à mulher, à gestante e aos doentes;
- II. Representação dos interesses dos moradores de bairros e distrito, de consumidores, de donos de casa, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;
- III. Colaboração com a educação e a saúde;
- IV. Proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
- V. Promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer;

§2º. O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para colaboração comunitária e participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§3º. O Município consignará no seu orçamento anual dotações destinadas às instituições já existentes reconhecidas de utilidade pública e ou, que a juízo do Chefe do executivo atendam ao interesse social, devendo as mesmas se cadastrar até o dia primeiro de julho do ano anterior.

CAPÍTULO III
DAS COOPERATIVAS

Art. 223 – Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado desta lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I. Agricultura e pecuária;
- II. Construção de moradias;
- III. Abastecimento urbano e rural;
- IV. Crédito;
- V. Assistência judiciária.

Parágrafo único – Será aplicado as cooperativas, no que couber o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 224 – O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Art. 225 – O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 226 – Incumbe ao Município:

I. Escutar, permanentemente, a opinião pública, sempre a bem e interesse público, devendo os Poderes Executivo e Legislativo divulgar, sempre que possível, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II. Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III. Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo Rádio, televisão ou internet.

Art. 227 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 228 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 229 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e os populares poderão, na forma da lei manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 230 – Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

Art. 231 – Após 06 (seis) meses de promulgação desta lei, deverá ser regulamentados os Conselhos Municipais, por ela criados.

Art. 232 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Monte Alegre de Sergipe/SE. 28 de agosto de 2024.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Renaldo Henrique dos Santos
RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS

Presidente

Cícero Geonilton Santos Santana
CICERO GEONILTON SANTOS SANTANA

Vice-Presidente

Robson Soares dos Santos
ROBSON SOARES DOS SANTOS

Primeiro Secretário

Eliana Alves de Freitas
ELIANA ALVES DE FREITAS

Segundo Secretário

[Signature]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

VEREADORES INTEGRANTES DA LEGISLATURA 2021/2024:

ARIOSVALDO DANTAS – PL
ANTÔNIO CARLOS GOMES - PT
ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS – PP
CICERO GEONILTON SANTOS SANTANA – PP
ELIANA ALVES DE FREITAS – PL
JOSÉ RICARDO ARCANJO DOS SANTOS – UNIÃO
ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA – UNIÃO
RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS - PSB
ROBERTO FONSECA LIMA - PL
ROBSON SOARES DOS SANTOS – PP
SÉRGIO MURILO GOIS DOS SANTOS – PL



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

VEREADORES AUTORES DA LEI ORGÂNICA DE 1990

IZAEL ALVES DA SILVA
Presidente

MANOEL PEREIRA DE BARROS
Vice-presidente

ANTÔNIO CARLOS
Primeiro Secretário

AIRTON LIMA DA SILVA
Segundo Secretário

JOSÃO MESSIAS DOS SANTOS
Terceiro Secretário

JOÃO DA CRUZ
Vereador

JOSÉ OLIVEIRA LIMA
Vereador

EDILSON SILVA PEREIRA
Vereador

GISNALDO VIEIRA PEREIRA
Vereador

JOÃO JOQUIM DE SANTANA
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

FUNCIONÁRIOS:

Kaio Henrique do Nascimento Cardoso Santos
KAIO HENRIQUE DO NASCIMENTO CARDOSO SANTOS

DIRETOR GERAL

Adryzia Mayane Soares da Costa Silva
ADRYZIA MAYANE SOARES DA COSTA SILVA

DIRETORA FINANCEIRA

João Carlos dos Santos Neto
JOÃO CARLOS DOS SANTOS NETO

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

Tácia Rovenia Barbosa Vasconcelos
TÁCIA ROVENIA BARBOSA VASCONCELOS

AGENTE LEGISLATIVA

Allyfe Silva Gois
ALLYFE SILVA GOIS

AGENTE ADMINISTRATIVO

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

HINO MUNICIPAL:

MONTE ALEGRE PEQUENINA ESTRELA
QUE FULGURA AO OESTE DO ESTADO
OS TEUS FILHOS SENTEM-SE ORGULHOSOS E PREFEREM VIVER AO TEU LADO
TUAS RUAS SÃO LARGAS E ESPAÇOSAS
O TEU POVO É ACOLHEDOR
O TEU CLIMA BASTANTE SADIO
COMPLETAM O TEU ALTO VALOR

MONTE ALEGRE CIDADE PROGRESSO
QUE ASPIRA UM RISONHO PORVIR
TUA GENTE É HOSPITALEIRA
E OS TEUS FILHOS SE ORGULHAM DE TI

QUE O DIA 25 DE NOVEMBRO
SEJA UM DIA REPLETO DE GLÓRIA JUBILOSOS VEJAMOS BRILHAR
O TEU NOME BENDITO NA HISTÓRIA
QUE TU SEJAS HONRADO EM SERGIPE
IGUALMENTE EM TODA NAÇÃO
PRA QUE COM EXEMPLOS MOSTREMOS
QUE AFINAL SOMOS IRMÃOS

JUVENTUDE, ESTUDANTES MARCHEMOS
TODOS JUNTOS DE LIVROS NAS MÃOS
E NO FUTURO SEJAMOS
O ORGULHO DA NOSSA NAÇÃO
PARA QUE HAJA ORDEM
E PROGRESSO É PRECISO COMPREENSÃO
MUITA CALMA PRUDÊNCIA A HARMONIA
DE AMOR CULTURA E UNIÃO

Letra e Música: *LINDINALVA LIMA DE SOUSA*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

PROMULGAÇÃO

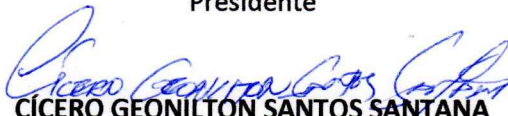
Faça saber que a Câmara Municipal, respeitado o quórum de 2/3 e interstício de 10 (dez) dias entre as votações, aprovou e a **MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE, PROMULGA** a seguinte **EMENDA LEI ORGÂNICA**:

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 de 28 de agosto de 2024.

Sala da Presidência, 04 de novembro de 2024.


RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS

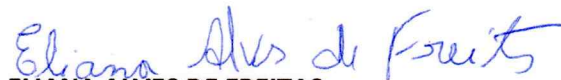
Presidente


CÍCERO GEONILTON SANTOS SANTANA

Vice-Presidente


ROBSON SOARES DOS SANTOS

Primeiro Secretário


ELIANA ALVES DE FREITAS

Segundo Secretário

Publique-se no diário oficial